DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13639/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/3848/2015
PROTOCOLO	:	1572218
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N.º 144/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2014
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS COMPRAS, DAS LICITAÇÕES E DO GERENCIAMENTO DOS CONTRATOS, DE RECURSOS HUMANOS E NA IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO / MS
CONTRATADA	:	PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME
VALOR CONTRATADO (R$)	:	145.200,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 144/2014), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** e a empresa **PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME** , tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para implantação da Administração das Compras, das Licitações e do Gerenciamento dos Contratos, de Recursos Humanos e na Implementação do Controle Interno no Município de Ribas do Rio Pardo / MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise – ANA – 3ICE – 21797/2018 (peça n.º 33) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro no art. 120, III e §4º do RITC/MS, vigente à época, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos referente ao aditamento, por parte do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 18180/2019 (peça n.º 34) concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, além da **aplicação de multa** ao responsável desidioso, com fulcro no art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 76/2014) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 144/2014), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1969/2016 217/2017 (peça 28), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 300.483,25
Comprovantes Fiscais	R$ 300.483,25
Pagamentos	R$ 300.483,25

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 144/2014, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos temos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, pertinentes ao aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.